



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Recurso nº : 131.504
Sessão de : 15 de agosto de 2006
Recorrente : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 303-01.184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 16 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

RELATÓRIO

Tendo em vista a sua objetividade, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, fls. 001 a 038, instruído com os documentos de fls. 039 a 1372, lavrado para cobrança do crédito tributário no valor R\$ 10.250.533,08, referente à multa prevista no art. 13, VII, da Lei nº 9.449/97.

O referido lançamento originou-se da importação de autopeças com redução do Imposto de Importação – II, no período de 03 de maio de 1996 a 31 de dezembro de 1997, em valor superior a 2/3 das exportações líquidas computadas no mesmo período, em desacordo com o estabelecido no art. 2º, IV, da Lei nº 9.449/97, regulamentado pelo art. 9º do Decreto nº 2072/96.

A contribuinte tomou ciência no próprio Auto de Infração, fls. 001, e apresentou impugnação, fls. 1375 a 1392. Às fls. 1390 e 1391 a interessada faz um resumo de suas alegações, *in verbis*:

1 - A DHB-CA habilitou-se ao “Regime Automotivo” pelas regras do Decreto nº 1.761/95, conforme Certificado de Habilitação nº 039/96, tendo-lhe sido concedido o TERMO DE APROVAÇÃO em 22.03.96.

2 – A empresa foi enquadrada na condição de “newcomer”, que lhe concedia um prazo de carência de 3 (três) anos (até 31 de dezembro de 1999) para cumprir as proporções, limites e índice de nacionalização previstos no programa, com a possibilidade de importar insumos com redução pré-determinada do Imposto de Importação.

3 – Em 19.03.97, três dias antes do compromisso da primeira reabilitação (e decorrido apenas um ano de vigência do Regime, para a DHB-CA), O Ministério exigiu-lhe a assinatura do TERMO ADITIVO nº 039-I/97, impondo-lhe as regras do (novo) Decreto nº 2.072/96, diminuindo os coeficientes de redução do Imposto de Importação sobre insumos e reduzindo a carência de três anos para apenas um ano.

And

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

4 – Como resultado da imposição das regras novas e imprevistas, a Secretaria da Receita Federal denunciou a DHB-CA de “inadimplemento” em relação ao “Regime Automotivo”. Efetuou-se um procedimento de fiscalização, que deu origem a um Auto de Infração, através do qual a Receita Federal pretende cobrar da Requerente multa por excesso de importação (com redução de imposto), de 70% sobre o montante tido como “a maior”, resultando daí penalidade no valor de R\$ 10.1250.533,08.

5 – Quando da assinatura do TERMO ADITIVO com as novas regras (19.03.97), A DHB-CA não tinha como voltar atrás, nem estancar sua PARTICIPAÇÃO NO “Regime Automotivo”, tendo em vista que: (a) a Requerente arcaria com todo o prejuízo resultante dos investimentos realizados para participar do Regime; e (b) já não haveria como “apagar” as importações realizadas em 1996/97 – naturalmente mais substanciais face à expectativa da carência original de três anos.

6 – A ser considerado o triênio carencial previsto originalmente em três anos, os resultados apontarão o cumprimento da meta estabelecida, com superávit de US\$ 3.033.055,00 na rubrica das exportações – em favor, portanto, da DHB-CA.

7 – Trata-se no caso concreto, de isenção por prazo certo e condicional (condição resolutive). A legislação, a jurisprudência e a doutrina brasileiras inadmitem a revogação e/ou a redução de isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa. Nesse sentido, art. 178 do CTN e Súmula 544 do STF. Na mesma linha, ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO (“Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., 1985, pp. 592/593).

8 – A alteração imposta viola direito adquirido (art. 5º - XXXVI – da CF-88), através de ato juridicamente perfeito.

9 – Os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica impõem a previsibilidade quanto à vigência dos atos tributários, sendo inadmissível o aumento retroativo do tributo.

10 – Modificadas as regras para apenas uma parcela dos “newcomers”, os importadores de insumos (e não para as

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

montadoras), resta afrontado o princípio da igualdade jurídica tributária(art. 150, II, da CF-88).

É o relatório.”

A DRJ e Florianópolis considerou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 03/05/1996 a 31/12/1997

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância proferir decisão sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

TERMO ADITIVO. REGIME AUTOMOTIVO. ANUÊNCIA DAS PARTES.

As alterações empreendidas no Termo Aditivo do Regime Automotivo não correspondem a uma nova habilitação, mas sim ao registro da anuência das partes aos ajustes provocados por lei superveniente.

Lançamento Procedente”

No que concerne às alegações relativas ao termo aditivo, o voto condutor assim se manifestou:

“Quanto à questão dos termos contratuais serem alterados, os documentos trazidos aos autos, mais especificamente o Termo Aditivo nº 039/I/97, confirmam a anuência da empresa da proposta do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT para alteração do Termo de Aprovação 039/96.

Não houve, à época, manifestação alguma, tanto administrativa, quanto judicial, contrária à referida alteração, pelo menos não foi argumentado pela interessada. Por que somente após o término de vigência do programa é que a empresa vai se manifestar contrariamente às modificações implementadas em 1997?

Mesmo que houvesse a recusa administrativa para que se mantivesse as regras do Termo de Aprovação nº 039/96 a interessada poderia ter ingressado, à época, com ação judicial para garantir seus direitos, caso entendesse que estes não estavam sendo respeitados.

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

Ao assinar o Termo Aditivo nº 039/I/97 a interessada aceitou as novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96. Portanto, cabe razão a autoridade lançadora ao evocar o art. 111, II, do CTN, pois as regras são aquelas delineadas nos Termos assinados pelas partes, baseadas em dispositivos legais, sendo que elas devem ser interpretadas literalmente.

O Termo Aditivo 039/I/97 não deu início ao programa, mas sim alterou determinadas regras que foram modificadas pela Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96. Prova disso é a Cláusula Segunda do termo de aditivo que RATIFICA as outras condições estabelecidas no termo de aprovação. Desta forma, o início do programa não foi alterado, continuou a ser o dia em que se deu o primeiro desembaraço aduaneiro, ou seja, em 03/05/1996 e seu término passou a ser o dia 31/12/1997.”

Ciente da decisão em 30/12/2005 e com ela inconformada, a contribuinte apresenta, em 09/01/2006, recurso voluntário a este Conselho, seguido de garantia de instância, insistindo nos argumentos da impugnação e enfatizando que o cerne da questão consiste em alteração unilateral e impositiva das regras fundamentais do Regime Automotivo ao qual a empresa se habilitara de acordo com as condições ditadas pelo Decreto nº 1.761/95. Com a superveniência do Decreto nº 2.072/96, ao qual foi compelida a aderir, houve a repentina diminuição dos coeficientes de redução do imposto de importação e o abrupto encurtamento, de três para um ano, do período de validade do programa, cujo término estava originalmente previsto para 31/12/99.

Reitera ser inadmissível a revogação/redução de isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa e a afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido, por meio do ato juridicamente perfeito, da legalidade tributária, da segurança jurídica e da igualdade jurídico tributária.

Acrescenta que a declaração da decisão recorrida de que a autoridade administrativa não é competente para examinar hipóteses de violação às normas inseridas no ordenamento jurídico não pode prosperar, uma vez que a recorrente não está pedindo que a administração julgue a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, mas apenas afirma que o Decreto nº 2.072/96 não poderia ser aplicado no seu caso.

Além do mais, se a instância administrativa pode julgar, não pode se eximir de apreciar e anular ato administrativo que afronta dispositivo constitucional ou legal.

Traz citações de Ives Gandra Martins e Sacha Calmon Navarro Coelho.



Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

A decisão recorrida alega que por ocasião da assinatura do novo Termo Aditivo, o de nº 39/97, que alterava o prazo de “carência” de três para um ano não houve nenhuma manifestação da recorrente no sentido de questioná-lo, inclusive judicialmente. Mas o que faria a empresa, naquele momento, se a alternativa de não assinar levaria à imediata e definitiva exclusão do programa e, por conseqüência, todo um planejamento com pesados investimentos cairia por terra em um único dia? Naquele momento, a alternativa de não assinar levaria à imediata e definitiva exclusão do programa.

Também não é verdade que não teria havido nenhuma manifestação, à época, pela interessada. Na verdade, foram várias as demandas de reconsideração interpostas pela DHB-CA junto aos órgãos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Além de não terem surtido efeito os diferentes apelos, recebeu comunicado de que a competência daquele órgão se encerrou no momento em que o processo foi encaminhado à SRF para verificação fiscal e cambial.

Finalmente, quando à possibilidade de intentar ação judicial frente a uma possível recusa administrativa de manter as regras do termo inicial, trata-se de tema alheio ao processo administrativo. Isto porque a providência não teria o condão de conduzir ou alterar a posição do julgador administrativo. Além disso, porque cabe ao contribuinte decidir se e quando procura o Poder Judiciário, sem que tal decisão influencie qualquer decisão administrativa.

Acrescenta ainda:

“Entretanto, não custa esclarecer que, com data de 11 de novembro de 2002, a DHB-CA ajuizou ação declaratória de indébito fiscal contra a União Federal (Fazenda Nacional) – processo nº 2002-34.00.036032-3, ora em trâmite perante a 16ª Vara Federal de Brasília/DF. O pedido, nessa ação, é de anular o débito fiscal indevido que a Fazenda Nacional insiste em cobrar da DHB-CA em relação ao Regime Automotivo.”

Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório



Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho.

Entretanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a interposição de ação junto ao Poder Judiciário afeta, sim, a decisão administrativa.

Não teria sentido este Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Nesse sentido, o artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe:

“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Da aplicação de tal dispositivo ao caso em tela resulta a conclusão de que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Ademais, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

Processo nº : 10494.002817/2003-12
Resolução nº : 303-01.184

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267) do CPC.”

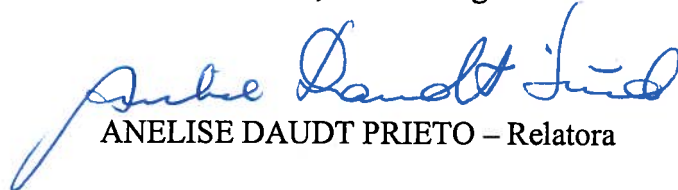
Corroborando, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu, no artigo 16, § 2º, que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, **ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

Aliás, a matéria está tão pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes que foi objeto da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo texto é o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Porém, tendo em vista não constar destes autos qualquer informação sobre o processo em trâmite no Poder Judiciário, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que sejam acostadas aos autos cópias de documentos constantes do processo nº 2002-34.00.036032-3 com o pedido da empresa e de decisões que porventura já tenham sido tomadas. Posteriormente, deverá ser dada ciência ao sujeito passivo para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora